



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

**RVCR 69/PB** (2009.05.00.027497-0)  
**REQTE** : ALMIR ROGERIO COSTA réu preso  
**ADV/PROC** : DARCILIO GALVAO DE ANDRADE e outro  
**REQDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**ORIGEM** : 2ª Vara Federal da Paraíba  
**RELATOR** : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

**(Relatório)**

**O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho:** Revisão criminal desafiada por Almir Rogério Costa, atacando sentença da lavra do MM Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, proferida nos autos da ação penal 98.0006361-7.

O veredicto hostilizado condenou o requerente pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, do Código Penal), cominando a pena de três anos e dez meses de reclusão, substituída por duas sanções restritivas de direitos, cumulada com a obrigação de pagar quantia correspondente a quarenta e cinco dias-multa, no valor unitário de um quinze avos do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na exordial em foco, o requerente argui a nulidade da persecução criminal, desde a citação, atroando que não fora intimado, pessoalmente, para se defender, mas apenas por edital, ao qual não teve acesso, porque, à época, encontrava-se encarcerado na Penitenciária de Segurança Média do Bairro da Mangabeira, na capital paraibana.

Afirma, outrossim, que a condenação se acha calcada unicamente em elementos colhidos na esfera extrajudicial. Nega, destarte, estejam evidenciadas a autoria e a materialidade delitivas.

Foram os autos ao *custos legis*, que ofertou parecer opinando pela improcedência do pedido (f. 56-57).

É o relatório.

Encaminhar o feito ao douto Revisor, para os fins do art. 182, do Regimento Interno desta Corte.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

RVCR 69/PB

(2009.05.00.027497-0)

REQTE : ALMIR ROGERIO COSTA réu preso  
ADV/PROC : DARCILIO GALVAO DE ANDRADE e outro  
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Voto)

**O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho:** O cabimento da revisão criminal se submete às hipóteses taxativamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal, somente podendo ser admitida nas seguintes hipóteses: I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Fora dessa moldura, qualquer que seja a matéria arguida pelo requerente, não se revela digna de justificar o ajuizamento da revisão criminal.

No vertente caso, não vejo como enquadrar o pedido revisional em nenhuma das hipóteses legais.

De início, quanto à arguição de nulidade, calcada na alegação de que o requerente não fora citado corretamente – porquanto a citação teria se realizado através de edital, não obstante estivesse custodiado –, entendo assistir razão ao Ministério Público Federal, quando, no seu bem lançado parecer, acostado às f. 56-57, afirma que tal argumento *não corresponde à verdade, visto que o requerente foi citado, interrogado e realizou defesa prévia, tendo, apenas, sido intimado da sentença condenatória por edital, visto que tornou-se revel e foi dado como em local incerto e não sabido, do que resultou a revogação da pena substitutiva de restrição a direitos, considerando-se seu não comparecimento à audiência admonitória e à existência de várias condenações contra o mesmo pelo mesmo crime de moeda falsa (f. 57).*

Decerto, compulsando a documentação trazida a lume pelo próprio requerente, é possível observar que a citação se deu de forma escorreita, tanto que o vindicante compareceu a juízo e foi interrogado, na data de 11 de setembro de 1998 (f. 12-13).

Todavia, após ser beneficiado com a liberdade provisória, sendo o alvará de soltura expedido aos 06 de novembro daquele mesmo ano, o requerente se evadiu, razão pela qual a intimação da sentença veio a ser realizada através de edital (f. 41-42), o que não configura qualquer nulidade, até porque constitui regra geral, hospedada no artigo 565, do Código de Processo Penal, não ser dado ao réu arguir eiva procedimental a que ele mesmo teria dado causa.

Por outro lado, no pertinente à alegação de que o veredicto condenatório foi proferido, unicamente, com base em elementos colhidos na esfera extrajudicial, cuida-se de



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

irresignação vazia, que cai por terra ante a mera leitura da sentença revisanda (f. 17-39), a qual se encontra arrimada em robusto e inequívoco conjunto probatório, totalmente confirmado em juízo.

Deveras, a autoria e a materialidade delitivas começaram a ser descortinadas desde a prisão em flagrante do ora requerente, ocorrida no dia 22 de agosto de 1998, quando, juntamente com seu comparsa Iraneto Luiz Vieira de Carvalho, foram surpreendidos na posse da quantia de oitocentos e quinze reais, em cédulas falsas, além do equipamento de informática necessário para a confecção da fraude. Consta, outrossim, que, submetida a moeda contrafeita a exame pericial, restou testificada sua aptidão para enganar o homem médio.

Ainda que assim não fosse, a iterativa jurisprudência desta Corte vem afirmando que, em sede de revisão criminal, não há que se discutir a suficiência das provas que serviram para condenar o réu (RVCR 46/RN, des. Lázaro Guimarães, julgada em 29 de novembro de 2006).

Em arremate, concluo que a revisão criminal em apreço resume-se a um inútil esforço de se rediscutir a condenação atacada, mas, com a devida vênia, não resiste a um simples exame superficial.

Forte nessas considerações, julgo improcedente o pedido de revisão criminal, para manter incólume o édito condenatório, em todos os seus termos.

É como voto.



17h05min – Flávia

T. Pleno – 28.04.10

Tribunal Regional Federal  
66

5ª Região

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**REVISÃO CRIMINAL Nº 69-PB  
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
(RELATOR):** Julgo improcedente o pedido de revisão criminal.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS, FREDERICO AZEVEDO, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO E MANOEL ERHARDT:** De acordo (sem explicitação).

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO

Esparta - TRF5

FLS.

67  
p

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2009.05.00.027497-0

Pauta: 28/04/2010

Julgado: 28/04/2010

RVCR69-PB

Processo Originário: 0006361-66.1998.4.05.8200

Origem: 2ª Vara Federal da Paraíba

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Maria do Socorro Paiva

REQTE : ALMIR ROGERIO COSTA réu preso  
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADV/PROC : DARCILIO GALVAO DE ANDRADE e outro

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO (relator), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL.

-----  
Lisiane Rodrigues Cavalcanti  
Secretário(a)



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

RVCR 69/PB (2009.05.00.027497-0)  
REQTE : ALMIR ROGERIO COSTA réu preso  
ADV/PROC : DARCILIO GALVAO DE ANDRADE e outro  
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 2ª Varã Federal da Paraíba  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

**(Ementa)**

Penal e processual penal. Revisão criminal que ataca sentença que condenou o requerente pela prática do crime de moeda falsa, entretanto, passando ao largo, das matérias encasteladas no rol taxativo do artigo 621, do Código Processo Penal.

1. Arguição de nulidade da citação destituída de qualquer comprovação, eis que, em conformidade com os documentos coligidos aos autos pelo próprio requerente, a citação foi validada, o réu compareceu a juízo, foi interrogado e apresentou defesa prévia, somente vindo a ser intimado, através de edital, da sentença condenatória, depois de ter se evadido injustificadamente do distrito da culpa, após ser beneficiado com liberdade provisória.

2. Sentença condenatória escorada em robusto conjunto probatório, inclusive por exame pericial que testificara a aptidão das cédulas contrafeitas para iludir o homem médio.

3. Na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte, *em sede de revisão criminal, não há que se discutir a suficiência das provas que serviram para condenar o réu* (RVCR 46/RN, des. Lázaro Guimarães, julgada em 29 de novembro de 2006).

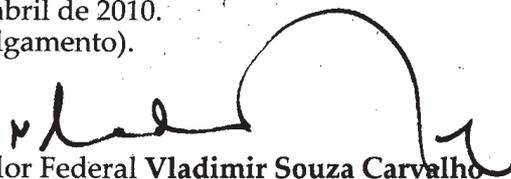
4. Revisão criminal improvida.

**(Acórdão)**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 28 de abril de 2010.  
(Data do julgamento).

  
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho  
Relator